



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002541/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.828 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente ERNANE BUAIZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Fiscal.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.828 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11543.002541/2010-31

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 37/42) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008 (e-fls. 43/48), no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação Parcial (e-fls. 03/07), a qual foi julgada Procedente em Parte pela 4ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada (e-fls. 74/77):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 09/04/2014 (e-fls. 82), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 09/05/2014 (e-fls. 84/90) transcrevendo sua Impugnação e alegando, em apertada síntese, que não há na legislação nenhuma referência quanto à indicação do nome do paciente nos recibos e notas fiscais, exceto nos casos onde este não é a pessoa identificada nos documentos.

Posteriormente, o contribuinte apresentou nova petição suscitando a ocorrência de prescrição intercorrente no presente processo (e-fls. 131/134).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que tange à prescrição intercorrente, deve ser observado o disposto na Súmula CARF nº 11, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o valor declarado para o plano de saúde Unimed foi integralmente restabelecido no julgamento de primeira instância e que o sujeito passivo não impugnou a glosa das despesas com Daniela Nahssen, Levingstom Rocha e Instituto Capixaba de Infectologia, restando em litúgio apenas as demais despesas incluídas no lançamento (e-fls. 39).

O Colegiado a quo entendeu que os documentos acostados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida, pois se encontravam sem a indicação de quem recebeu o tratamento (e-fls. 76).

Não obstante, entendo que o contribuinte pode ser considerado o beneficiário dos serviços prestados quando o comprovante de pagamento for emitido em seu nome e não houver especificação do paciente, excetuando-se os casos em que forem sinalizados razoáveis indícios de irregularidade pela fiscalização, o que não se verifica no presente processo. É nesse sentido a Solução de Consulta Interna Cosit nº 23 de 30/08/2013.

Assim, tendo sido a ausência de indicação do paciente nos recibos a única motivação apontada pelo julgador de primeira instância, deve ser afastada a glosa referente às despesas em exame.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento para restabelecer a dedução de despesas médicas em litúgio.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll